

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1658467 - PE
(2017/0049417-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *In casu*, impõe-se reconhecer a existência do erro material apontado pela parte embargante, pois, "ao contrário do que consta no acórdão ora embargado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que fixou a verba honorária PARA O FEITO EXECUTIVO, a qual foi PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Com efeito, considerando que o presente caso trata da fixação de honorários em sede de execução de sentença, para eleição do código de processo civil aplicável DEVE SER CONSIDERADA A DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA NO FEITO EXECUTIVO" (fl. 263), de fato, não foi apreciada no acórdão ora embargado.

2. Arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código. No caso concreto, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas estabelecidas pelos aludidos dispositivos legais, violou a legislação federal no ponto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

Superior Tribunal de Justiça

julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.467 - PE
(2017/0049417-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores das Universidades Federais de Pernambuco contra acórdão prolatado pela Eg. Primeira Turma, assim ementado (fl. 249):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DO CPC/2015. DATA DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O aresto regional não se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença.

3. Assim, é aplicável ao caso o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 06/04/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

A embargante alega, em suas razões, a existência de erro material no *decisum*, sob o argumento de que, "ao contrário do que consta no acórdão ora embargado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que fixou a verba honorária PARA O FEITO EXECUTIVO, a qual foi PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Com efeito, considerando que o presente caso trata da fixação de honorários em sede de execução de sentença, para eleição do código de processo civil aplicável DEVE SER CONSIDERADA A DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA NO FEITO EXECUTIVO" (fl. 263).

Reforça que, "NO CASO VERTENTE, A DECISÃO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EM 08/04/2016, DATA ESTA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015 (QUE OCORREU EM 18/03/2016)" (fl. 267).

É o relatório.

**EDcl no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.467 - PE
(2017/0049417-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS
UNIVERSIDADES FEDERAIS DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097
JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. *In casu*, impõe-se reconhecer a existência do erro material apontado pela parte embargante, pois, "ao contrário do que consta no acórdão ora embargado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que fixou a verba honorária PARA O FEITO EXECUTIVO, a qual foi PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Com efeito, considerando que o presente caso trata da fixação de honorários em sede de execução de sentença, para eleição do código de processo civil aplicável DEVE SER CONSIDERADA A DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA NO FEITO EXECUTIVO" (fl. 263), de fato, não foi apreciada no acórdão ora embargado.

2. Arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos nos arts. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código. No caso concreto, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas estabelecidas pelos aludidos dispositivos legais, violou a legislação federal no ponto.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Prospera a irresignação da parte embargante.

De acordo com o estatuído no art. 1022 do CPC/15, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material do acórdão atacado.

In casu, impõe-se reconhecer a existência do apontado erro material, pois conforme defendido pela parte embargante, "ao contrário do que consta no acórdão ora embargado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que fixou a verba honorária PARA O FEITO EXECUTIVO, a qual foi PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. Com efeito, considerando que o presente caso trata da fixação de honorários em sede de execução de sentença, para eleição do código de processo civil aplicável DEVE SER CONSIDERADA A DATA DA FIXAÇÃO DA VERBA NO FEITO EXECUTIVO" (fl. 263).

Assim, cumpre asseverar que esta Corte já definiu que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença.

Nesse sentido, destaca-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973 E PUBLICADA JÁ QUANDO EM VIGOR O CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA.

1. No que diz respeito às causas em que for parte a Fazenda Pública, o art. 85, § 3º, I a V, do CPC/2015 estabeleceu critérios objetivos para a fixação dos honorários de sucumbência com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido na demanda, prevendo cinco faixas progressivas e escalonadas como parâmetro para tal apuração.

2. Apesar de a propositura da ação demarcar os limites da causalidade e os riscos de eventual sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça elegeu a sentença - ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios - como marco para a incidência das regras do novo estatuto processual,

notadamente em face da natureza jurídica híbrida do referido instituto (processual-material).

3. A despeito de ser possível a incidência dos honorários previstos nos art. 85, § 11, do CPC/2015, em sede recursal (Enunciado Administrativo n. 7 do STJ), os honorários de sucumbência deverão obedecer à legislação vigente na data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, lembrando-se que a decisão produz todos os seus efeitos jurídicos somente após a sua publicação.

4. Hipótese em que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973, sendo o decisor, contudo, publicado já na vigência no novo Código Processual, considerando-se as peculiaridades da contagem dos prazos no processo eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006, c/c o art. 224 do CPC/2015).

5. Recurso especial provido para determinar que o Tribunal de origem reexamine o valor dos honorários de sucumbência, à luz do disposto no art. 85, § 3º e seguintes, do CPC/2015.

(REsp 1.644.846/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 31/08/2017)

Dessa forma, arbitrados os honorários advocatícios para o feito executivo na vigência do CPC/15, os critérios aplicáveis para a fixação dos honorários advocatícios devem ser os estatuídos no art. 85, §§ 2º e 3º, II, do Novo Código.

No caso concreto, depreende-se que o Tribunal de origem, ao utilizar-se de critérios diversos das balizas objetivas estabelecidas no aludidos dispositivos legais, violou a legislação federal neste ponto.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno de fls. 229/239 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à fixação dos honorários advocatícios com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.658.467 / PE

Número Registro: 2017/0049417-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08032073620164050000 8032073620164050000 161214420094058300 00161214420094058300

Sessão Virtual de 10/09/2019 a 16/09/2019

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097

JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE
PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER - RS018097

JEFFERSON LEMOS CALAÇA E OUTRO(S) - PE012873

EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2019